



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.001264/2009-70
Recurso nº 908.892 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.525 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO MIRANDA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/06/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente e

m 26/06/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA

Impresso em 11/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II/SP que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, resultando na manutenção do crédito tributário (IRPF e acréscimos legais) constituído por meio da Notificação de Lançamento às fls. 06/09 dos autos.

Por bem resumir a demanda processual, transcreve-se, a seguir, o Relatório constante da decisão recorrida:

“Do procedimento de revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF exercício 2005/ano-calendário 2004 do contribuinte acima identificado resultou o presente lançamento de ofício, tendo em vista dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 12), o contribuinte declarou pensão alimentícia judicial no total de R\$ 30.000,00, e embora intimado, não comprovou a regularidade da dedução pleiteada.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/33, em que requer o cancelamento do débito fiscal, tendo em vista os documentos que traz aos autos.

(...)”

Constam da peça decisória de primeira instância (Acórdão nº 17-45.959, de 10/11/2010, às fls. 40/43), as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. GLOSA.

O direito à dedução está condicionado à comprovação de que a pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, bem como do efetivo pagamento. Em face da não apresentação de documentação hábil a comprovar que a dedução pleiteada atende aos requisitos legais, é de ser manter a glosa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento *a quo* em 17/12/2010 (Aviso de Recebimento – AR à fl. 52), o contribuinte interpôs recurso em 15/03/2011, conforme fls. 56/57.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

De início, cabe apreciar a tempestividade da peça recursal apresentada pelo contribuinte em face da decisão proferida em primeira instância.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(grifei)

No caso, a ciência ao contribuinte do Acórdão da 10ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II/SP se deu em 17/12/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 52 dos autos.

Ocorre que, somente em 15/03/2011, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso a este Conselho, foi apresentada petição, sem discussão quanto à sua tempestividade.

O término do prazo para apresentação de Recurso Voluntário se deu em

18/01/2011.

Processo nº 10850.001264/2009-70
Acórdão n.º **2801-002.525**

S2-TE01
Fl. 4

Deste modo, está caracterizada a intempestividade da defesa apresentada, face o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, acima transcrito.

Isto posto, **VOTO** por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães